



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: Rua Tabelaio Enéas, 649 - Altos - Centro - Quixadá - Ceará
CNPJ: 23.444.748/0001-89 - Telefone (88) 3412 3864

LEI Nº 2.474 de 20 de maio de 2011.

Autoriza parcelamentos de débitos previdenciários do Município perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - IPMQ, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, faço saber, em cumprimento ao disposto contido na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar e parcelar débitos do Município de Quixadá - CE com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - IPMQ, cujos valores originários, de forma resumida, são os seguintes:

- I) débitos referentes a contribuições da parte patronal nos períodos de Maio/2009 a Junho/2009, e Novembro/2009 a Dezembro/2010, no valor originário de **R\$1.598.749,00 (um milhão quinhentos e noventa e oito mil setecentos e quarenta e nove reais)**;
- II) Débitos referentes a diferenças de contribuições da parte patronal sobre auxílio-doença e salário-maternidade, no período de Abril/2003 a Dezembro/2003, no valor originário de **R\$70.673,33 (setenta mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)**;
- III) débitos referentes a contribuições da parte patronal no período de Janeiro/2006 a Dezembro/2006, no valor originário de **R\$357.594,24 (trezentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos)**; e,
- IV) débitos referentes a contribuições da parte patronal no período de Novembro/2007; Dezembro/2007 e Dezembro/2008, no valor originário de **R\$286.289,42 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**.

AUTENTICAÇÃO
Conferido com o original. Dou fé.
Quixadá, 25/05/2011

Lucia Maria da Silva
Coord. de Recursos Humanos
Matricula: 0805823

Art. 2º Os valores originários explicitados no artigo 1º e incisos I a IV, para efeito de consolidação da dívida, deverão ser atualizados para a posição de 30 de abril de 2011, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e acrescido de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano.

Art. 3º O valor a que se refere o inciso I do artigo primeiro, depois de atualizado na forma do artigo 2º, poderá ser parcelado em até **60** (sessenta) parceladas mensais sucessivas, na forma prevista nesta Lei e no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

Art. 4º Os valores a que se referem os incisos II a IV do artigo primeiro, depois de atualizados na forma do artigo 2º, poderão ser parcelados em até **240** (duzentos e quarenta) parceladas mensais sucessivas, na forma prevista nesta Lei e no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

Art. 5º A primeira parcela dos parcelamentos a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei será paga no dia 30 de junho de 2011, e as demais no último dia útil dos meses ulteriores.

Art. 6º As parcelas vincendas dos parcelamentos a que se refere a presente lei serão atualizadas pelo índice de correção monetária medida pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de 6,00% (seis por cento) ao ano, calculados a contar de 01.05.2011 e o último dia do mês anterior ao de pagamento de cada parcela.

Art. 7º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas vincendas, por ocasião do pagamento em atraso da mesma incidirá a atualização pelo INPC/IBGE contada de 01.05.2011 até o último dia do mês anterior ao que ocorrer o pagamento da parcela em atraso. Além da atualização pelo INPC/IBGE na forma retro citada, incidirá ainda, sobre o valor atualizado, juros simples de 1,00% (um por cento) por mês ou fração de atraso, contados de 01.05.2011 até a data do pagamento da parcela em atraso.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ, aos 23 de maio de 2011.


RÔMULO NEPOMUCENO BEZERRA CARNEIRO
Prefeito Municipal

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. Dou fé.
Quixadá, 25/05/2011


Lucia Maria da Silva
Coord. de Recursos Humanos
Matricula: 0805823



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Tabelião Enéas, 649, Altos, Centro Quixadá-Ceará CEP 63.900-000

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos, para os devidos fins de estilo, conforme manda a Legislação em vigor no Art. 88, inciso 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Quixadá, que a Lei nº 2.474 de 20 de maio de 2011, que **AUTORIZA PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO PERANTE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ – IPMQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi publicada em 23 de maio de 2011, no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Quixadá, para que haja ampla divulgação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, em 23 de maio de 2011

Francisca Marcos de Abreu

Secretaria da Administração

Lucia Maria da Silva
Coord. de Recursos Humanos
Matricula: 0805823

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. Dou fé.
Quixadá, 25 / 05 / 2011